



DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS DA NATUREZA: APROXIMAÇÕES, SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS TEÓRICAS

ENVIRONMENTAL LAW AND NATURE RIGHTS: APPROACHES, SIMILARITIES AND THEORETICAL DIFFERENCES

DERECHO AMBIENTAL Y DERECHOS DE LA NATURALEZA: ENFOQUES, SIMILITUDES Y DIFERENCIAS TEÓRICAS

Lucas Marcello Mendonça Nascimento¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i80.3023

Recibido: 23/5/2025 | Aceptado: 13/6/2025 | Publicación en línea: 24/6/2025.

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar de maneira expositiva, contudo, mantendo o enfoque central no viés de ancoragem, que é o próprio recorte epistemológico enraizado no tema-problema em questão, qual seja, é apresentar as zonas fronteiriças quanto a demarcação, definição, funções, aproximações e dessemelhanças experienciada legal e jurisprudencialmente no direito ambiental e no direito da natureza. Neste aspecto, para tanto, para que a dialética seja viável e efetiva, não adotaremos como modo de pensar a binariedade, mas necessidade precípua de se estabelecer fronteiras humanas, um pensar fronteiro, um território ainda humano movediço, elástico, que avance sem se ver passível tão somente de recuar, que tenha ciência dos limites, e que tão somente os transcenda a partir e por meio da circularidade, desconstruindo o monismo, a dualidade, o binarismo, a centralidade e a unicidade, que a globalização nomina de universalidade. Em suma, o espectro que ronda todo o percurso que se pretende traçar nessa revisão bibliográfica, envolve a natureza jurídica do bem ambiental que constitucionalmente é caracterizado e tipificado como direito difuso, o que associado a abrangência do termo “todos” acrescentado pela Lei nº 8.078/90 implementa também na concepção da natureza jurídica do direito ambiental e seu bem a ser tutelado, a visão antropocêntrica, de uso comum de todo um povo, o que explicita a indeterminação do destinatário da norma. O que até então não existia no ordenamento instituído juridicamente, nem sequer um outro enquadramento que apresentasse alguma similaridade, a esta que fora cocriada da interconexão e enlace, plena ecologia de saberes.

Palavras-chave: Natureza Jurídica. Direitos. Sustentável. Mínimo Existencial Ecológico. Difuso.

ABSTRACT

This paper intends to approach in an expository manner, however, maintaining the central focus on the anchoring bias, which is the epistemological approach itself rooted in the problem-theme

¹ Doutorando em Direito, Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Recife, Pernambuco, Brasil.
E-mail: lucasmfdr@hotmail.com

in question, that is, to present the border zones regarding the demarcation, definition, functions, approximations and dissimilarities experienced legally and jurisprudentially in environmental law and in the law of nature. In this aspect, for this purpose, for the dialectic to be viable and effective, we will not adopt binarity as a way of thinking, but the primary need to establish human borders, a border thinking, a territory that is still human, shifting, elastic, that advances without seeing itself as capable of only retreating, that is aware of the limits, and that only transcends them from and through circularity, deconstructing monism, duality, binarism, centrality and uniqueness, which globalization calls universality. In short, the spectrum that surrounds the entire path that we intend to trace in this bibliographical review involves the legal nature of the environmental asset that is constitutionally characterized and typified as a diffuse right, which, associated with the scope of the term “all” added by Law No. 8,078/90, also implements in the conception of the legal nature of environmental law and its asset to be protected, the anthropocentric vision, of common use by an entire people, which makes explicit the indeterminacy of the recipient of the norm. What until then did not exist in the legally instituted system, not even another framework that presented any similarity, to this one that was co-created from the interconnection and link, full ecology of knowledge.

Keywords: Legal Nature. Rights. Sustainable. Ecological Existential Minimum. Diffuse.

RESUMEN

Este trabajo pretende abordar el tema de forma expositiva, manteniendo el enfoque central en el sesgo de anclaje, que constituye el enfoque epistemológico en sí mismo, arraigado en el problema-tema en cuestión. Es decir, presentar las zonas fronterizas en cuanto a la demarcación, definición, funciones, aproximaciones y disimilitudes experimentadas jurídica y jurisprudencialmente en el derecho ambiental y en el derecho natural. En este aspecto, para que la dialéctica sea viable y efectiva, no adoptaremos la binariedad como forma de pensar, sino la necesidad primaria de establecer fronteras humanas, un pensamiento fronterizo, un territorio que siga siendo humano, cambiante, elástico, que avance sin verse capaz de retroceder, que sea consciente de los límites y que solo los trascienda desde y a través de la circularidad, deconstruyendo el monismo, la dualidad, el binarismo, la centralidad y la singularidad, lo que la globalización llama universalidad. En resumen, el espectro que rodea todo el recorrido que pretendemos trazar en esta revisión bibliográfica abarca la naturaleza jurídica del bien ambiental, caracterizado y tipificado constitucionalmente como un derecho difuso. Esto, asociado al alcance del término “todos” añadido por la Ley N.º 8.078/90, también implementa en la concepción de la naturaleza jurídica del derecho ambiental y su bien a proteger, la visión antropocéntrica, de uso común por todo un pueblo, que explicita la indeterminación del destinatario de la norma. Lo que hasta entonces no existía en el sistema legalmente instituido, ni siquiera otro marco que presentara similitud alguna, con este que se co-creó a partir de la interconexión y el vínculo, la ecología plena del conocimiento.

Palabras clave: Naturaleza Jurídica. Derechos. Sostenible. Mínimo Existencial Ecológico. Difuso.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Como ponto de partida de toda esta exposição científica e dialética composta por inúmeras semelhanças e ao mesmo tempo de muitas e significativas dissidências sejam estas conceituais, comportamentais, normativas, culturais e precipuamente que se moldam e adequam de sociedade para sociedade, construindo assim um arcabouço humano-teórico do contexto de modo gradual, evolutivo e digamos que, até mesmo cronológico. Isto se faz necessário, ou melhor, imprescindível, para que alcancemos de imediato o arco cognitivo que se pretende questionar, transgredir, refutar, complementar, e do qual também nos fundamentaremos, para consolidar pilares de sustentação, na mesma medida em que reivindicaremos em prol de renovações, que emergem urgentes, essenciais e palatáveis a todo e qualquer indivíduo que se faça presente como ente fundante e protagonista de toda a engrenagem estatal e jurídica normativa.

Por esta explícita e fundada razão, é inescapável que nos desviemos do básico e enfadonho iniciar de todo e qualquer estudo analítico e que pretende a partir do amplo conhecimento do conceito do termo em escopo, desconstruí-lo, desmistificá-lo, ou deformá-lo, trazendo-o assim para a realidade vivente, de um pensar-sentir próprio da espécie humana.

Começemos pelos conceitos originários e fulcrais, a começar pela compreensão do próprio direito que diferente do que grande parte depreende, não é um conceito unívoco, mas sim, análogo, tratando-se de uma narrativa em processo que tende da universalidade para a diversidade; da denotação para a evocação de uma metodologia jurídica que busca aproximar, que deseja ter uma razão sensível, um olhar plural, o que nos coloca de imediato de frente a uma crescente expansão constitucional de cuja perspectiva priva pela ordem transacional, noutras palavras, intenta transpor os entraves jurídicos oriundos de dogmas, paradigmas, e aspectos inflexíveis e que não observem o potencial emocional-psicológico humano, objeto direito ou indireto de toda tutela jurisdicional a ser prestada.

O acontecer da renovação da crítica do direito, que traz à tona a ampliação já existente entre a estrutura do sentido e o sentido da estrutura, caracteriza essa ótica de crítica como uma espécie de reconstrução e/ou reformulação da metodologia jurídica estrutural. Talvez, de forma um tanto quanto mais semântica, estejamos projetando o espaço de agora, como ágora, apropriando o termo propositalmente, usando o para descrever uma situação urgente e decisiva. Porque ágora, aqui, não simboliza tão somente o espaço físico, mas a democracia e a participação cívica. As fronteiras territoriais que se definem e se estabelecem nesta situação em específico é

um espaço analítico entre dois pontos equidistantes e diferentes entre si, é um espaço de mudança, criado a partir da interrelação dos elementos existentes neste espaço, sendo assim uma criação intersubjetiva. Sendo assim, representado pelo espaço entre os dois pontos elementares deste artigo: a natureza e a humanidade. O que aprofundando um tanto mais, no sentido de causar no leque cognitivo mental uma revolução ou uma dissolução do que fomos colonizados sobre o é o direito, qual a sua função e qual o fração de pertencimento e atuação nele e por ele.

A concepção de todo e qualquer área do direito deve ser sempre estendida para que seus destinatários entendam que para que exista e se faça existir o direito precisa necessariamente acompanhar o dinamismo da própria vida humana, então, aglutinar tanto em sua consubstanciação tanto e principalmente no momento do exercício do ser poder impositivo/imperativo, para isto, ele sofre e absorve as experiências das manifestações culturais, transformando pessoas, suas condutas, comportamentos e por consequência lógica, estabelecendo e regando o arco oral e ético de toda a sociedade.

Talvez, aqui, possamos dizer de um sintagma entre Direito Ambiental e Direito da Natureza, ou seria, mas próximo ou mais apropriado dizer de um sistema axiomático, por ser um conjunto que estabelece suas regras, como simples verdades, e assim criam e regulamentam suas teorias, todas apoiados na dedução. Pela lógica, todo sistema axiomático tem sua origem e/ou nasce de uma teoria dedutiva (observação dentre as metodologias jurídicas uma das mais usuais é a dedutiva), o que implica afirmar que o desenvolvimento advindo desta teoria é fruto de regras de designação preestabelecidas.

Diante do artigo supracitado, o que se vislumbra inquestionavelmente é a definição constitucional da natureza jurídica aos bens ambientais, como arregimentou, ao uso comum de um povo sendo, essencial a vida saudável e de qualidade sadia, para só então interligar o que se apresentava como uma nova categoria de bens nominados como ambientais (isto por ser diferente das até então existentes e vivenciadas), dentro do instituto da propriedade, posto que seu enfoque interpretativo e a sua usabilidade concentravam-se no fato de serem de natureza difusa. Em razão disso, o direito ao meio ambiente saudável é tido como um direito humano de terceira geração, chamados por pertencerem a divisão orgânica e cronológica dos dispositivos constitucionais, de “direitos de solidariedade”, o que quer dizer que, a terceira geração são direitos da própria coletividade, direito que possuem destinatários indeterminados, mas que possuem um vínculo identitário que os conecta e agrupa no mesmo capítulo constitucional, sendo estes tratados pela mesma norma constitucional.

Marcia Rodrigues Bertoldi (2016): “A corrente doutrinária majoritária entende como direitos de solidariedade, ou de terceira geração, os direitos ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, à paz e ao meio ambiente, os quais estão orientados pelos princípios de indivisibilidade, interdependência e solidariedade”. Nesta linha de raciocínio, pode-se dizer que, é responsabilidade do Direito Ambiental criar legislações que garantam a sustentabilidade do meio ambiente e seu desenvolvimento contínuo, e que como corolário a isto, coesivamente proíba ou iniba a pratica de todo e qualquer evento danoso ou degradante ao meio ambiente, tutelando assim também a sua proteção para que gerações do porvir possam desfrutar tamanhas e diversas riquezas culturais, naturais, e sociais que são alvo de reconhecimento e valorização inclusive para outros países, que supostamente são muito mais atraentes que o nosso. É ele o responsável, portanto, por buscar um equilíbrio entre a exploração do meio ambiente e os agentes econômicos que dele fazem uso destes bens, na tentativa incisiva de evitar excessos e manter a sua preservação.

Atualmente, uma das mais modernas teorias, conforme afirma Albercaria (2010), o direito ambiental é considerado como um ramo do direito que visa a proteção não somente dos bens vistos de uma forma unitária, como se fosse micro bens isolados, tais como rios, ar, fauna, flora (ambiente natural), paisagem, urbanismo, edificações (culturais) e outros, mas como um macrobem, incorpóreo, que englobaria todos os micro bens em conjunto bem como as suas relações e interações.

Entretanto, já o pensamento e a tese de Paulo de Bessa Antunes (2015), é de que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a forma pela qual o poderio estatal disporá dos elementos e bens econômicos, o que inclui diretamente os bens ambientais (por serem estas fontes de recursos quase que inesgotáveis de obtenção de lucros altos), entretanto o exercício desse poder dever não é feito volitivamente e a critério subjetivo e mutável conforme interesses envolvidos, necessariamente, observar os parâmetros e limitantes que compõem o conceito concreto, ou seja, o que efetivamente é aplicado na pratica, para que seja cumprida a exigência legal da sustentabilidade dos recursos ambientais, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda (óbvio por meio do procedimento legal específico para cada situação e tipo de participação popular). Por fim, estrutura a sua tese sobre os direitos ambientais em três dimensões: direito ao meio ambiente (especificamente); direito sobre o meio ambiente (uso adequado e regulamentado pela legislação sobre os bens ambientais) e direito do

meio ambiente (que são os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, quanto a preservação, manutenção e vedação de certas condutas).

Em suas origens, denominado de direito ecológico, Ferraz (1972) em estudo pioneiro sobre o tema no Brasil, afirmava ser "o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio-ambiente".

Com o advento da Lei Federal nº 9.985/2000, promulgada em 18 de julho, institui o regramento 18 de julho de 2000 do art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituindo ainda, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. De acordo com Benjamin (1999), a configuração jurídico-ecológica das unidades de conservação depende do cumprimento de cinco pressupostos: relevância natural, oficialismo, delimitação territorial, objetivo conservacionista e regime especial de proteção e administração. LEUZINGER (2000), afirma que esta lei "tem por mérito a sistematização do tratamento normativo destas unidades de conservação (UCs), que antes estavam previstas, de forma desordenada, em diferentes leis e atos normativos".

Neste momentos de nosso percurso histórico bibliográfico, é importante darmos o devido destaque e fazer as cabíveis ponderações quanto a relação entre meio ambiente e o desenvolvimento, aqui pontuado como *lato sensu* mais, perceberemos com maior clareza que se trata de mais visceralmente ao desenvolvimento econômico em detrimento ao mínimo de equilíbrio e sustentabilidade do meio ambiente. A relação entre desenvolvimento, democracia e meio ambiente é complexa. Ao mesmo tempo em que órgãos ambientais definem regulamentações, atos de infração e fazem fiscalizações de defesa ao meio ambiente, empreendimentos têm permissão institucional para explorar a Natureza.

Geralmente, todos os que estão envolvidos nas grandes destruições, desmatamento, degradação da Natureza no Brasil, notoriamente são os que possuem a supremacia, ou seja, força econômica, financeiros e política que ganham algo com isso, que obtém proveito pessoal com tais ações. Ainda não houve o despertar para o fato de que não somos em separado ou específico, nós somos a natureza, sem vida em geral, não há separação.

Enquanto a Teoria da Natureza ou Direitos da Terra, é uma teoria legal e jurisprudencial que descreve os direitos inerentes como associados a ecossistemas e espécies, semelhante ao conceito de direitos humanos fundamentais. Isto porque, estes direitos desafiam os preceitos do século XX, isso porque usam como argumento que as leis fundamentadas nos direitos

da natureza direcionam a humanidade a agir de forma adequada e consistente com a ciência moderna baseada em sistemas, o que demonstra que os humanos e o mundo natural estão fundamentalmente interconectados.

As discussões se acaloram acerca da origem dos direitos da natureza, bem como, ganha força que a partir da reflexão sobre o neoconstitucionalismo e suas as garantias legais sobre o direito sobre o direito ao desenvolvimento ambiental e os aspectos convergentes entre os direitos da natureza e o desenvolvimento pluridimensionais. É pertinente que pontuemos que, o biocentrismo é uma corrente de pensamento (teoria ético-filosófica) que valoriza tanto a vida quanto os direitos dos seres vivos, colocando-os no centro da ética-teórica.

O conceito jurídico filosófico dos direitos da natureza oferta uma mudança em relação a forma como a natureza é tratada, que funciona como um recurso em que a natureza passa a ser um parceiro interconectado

Tudo é natureza. O cosmo é natureza. Tudo o que é possível pensar é natureza. Uma teoria que é completamente é sustentada por duas linhas de raciocínio: que a mesma ética que justifica os direitos humanos também justifica os direitos da natureza, e que a própria sobrevivência dos humanos depende de ecossistemas saudáveis. A proposta é pensar no espaço não como um lugar confinado, mas como o cosmo onde a gente pode despencar em paraquedas coloridos. A gente resistiu expandindo a nossa subjetividade, não aceitando essa ideia de que somos todos iguais. (Krenak, 2019,2020).

O direito natural, ou jusnaturalismo, supõe a existência de um direito universal, estabelecido pela natureza. Seu fundamento é o da lei natural, e não o da lei humana, que rege os acordos e contratos sociais. A lei natural corresponde à *physis* (natureza), embora, ao longo do tempo, sua própria noção tenha sofrido mudanças que a fizeram passar da esfera natural para a esfera humana, social ou moral. De qualquer forma, o direito natural se contrapõe ao direito positivo, aquele legitimado pelas leis estabelecidas por uma determinada sociedade.

Os direitos naturais se constituem como elemento essencial para a compreensão e promoção da dignidade da vida humana, ou como alguns dizem assegurar o mínimo existencial ecológico. Eles são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra característica. Esses direitos são considerados fundamentais e universais, e têm uma importância crucial na garantia da liberdade, igualdade e justiça para todos.

Esses direitos naturais possuem implicações legais extremamente significativas, pois servem como base para a criação e interpretação das legislações, garantindo que estejam em

conformidade com os princípios fundamentais da justiça e igualdade.

REFERENCIAL TEÓRICO

Sobre A Imprecisão Conceitual Dos Direitos Constitucionais Difusos

Inicialmente, podemos entender os direitos difusos como aqueles que podem ser definidos como direitos transindividuais e indivisíveis. Noutras palavras, são direitos que não pertencem a uma única pessoa. Eles atendem a um grupo de indivíduos ou a coletividade afetada por uma situação específica, o que significa que seu destinatário é indeterminado, como nos casos de desequilíbrio do meio ambiente, desabamentos, prejuízos financeiros, entre outros.

A definição legal dos direitos difusos é definida no parágrafo único, inciso I, do artigo 81 da Lei 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor. Abaixo transcrito:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”

De acordo com esse artigo, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas pode ser feita tanto individualmente como de forma coletiva”..

Importa destacar que, o parágrafo único detalha o que é considerado como “interesses ou direitos difusos”. Eles são entendidos como transindividuais, o que significa, dizer ou se dirigir a uma coletividade indeterminada de pessoas que estão ligadas por circunstâncias de fato ou de direito, deste cenário concreto objeto da tutela jurisdicional. Neste caso em específico, são indivíduos e a comunidade da sociedade que possuem constitucionalmente assegurados o direito a natureza e o direito ao meio ambiente, o que impossibilita a aferição e determinação específico dos seus destinatários e/ou do público-alvo.

Os direitos difusos apresentam uma série de características fundamentais que desempenham um papel crucial na sua identificação, tutela e proteção, sendo eles, são obrigatória e essencialmente coletivos; são transindividuais, ou seja não se limitam não se limita a um indivíduo em específico, por necessidade ultrapassa grupos pessoas e grupos; indivisibilidade proveniente da impossibilidade de partilhar e dividir o bem tutelado; os titulares desses direitos

difusos são absolutamente indeterminados.

Como exemplo de direitos difusos pode-se citar como exemplo a promoção da justiça e do bem-estar coletivo o que abarca vários recortes temáticos abrangidos.

Os direitos difusos, pertencem aos direitos de terceira geração ou direitos de fraternidade/solidariedade, decorreram da massificação da sociedade e da necessidade de pensar a sociedade do coletivo para o individual, e não o contrário, notadamente porque, com o adensamento populacional, as celeumas extrapolaram os limites do ser enquanto indivíduo para se tornarem comuns aos cidadãos como um todo sem, inclusive, respeitar limites geográficos, subjetivos, e pessoais, das comunidades, grupos étnicos, estados ou povos.

Os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ganharam mais destaque no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Antes, o tema estava contemplado na Política Nacional do Meio Ambiente em 1981 e Lei nº 7.347/85, da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos) e em outras legislações.

Considerando a ausência de titularidade determinável, surge a questão de como reparar danos a direitos difusos. A solução que o ordenamento jurídico deu para esta questão foi a criação de um fundo específico, em 1995.

O dispositivo legal que disciplina isto é o art. 1º, §1º, da Lei 9.008/1995 que diz que:

“§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.”

Pode-se afirmar assim que, a cidadania, a sustentabilidade ambiental, o direito da natureza e o direito difuso são uma ampla e complexa reflexão a partir da disposição de “resíduos” no Brasil. Pode-se enumerar dentre o principais motivadores da conformação desta atual e espantosa situação vivida, enumera-se: o desconhecimento de uma grande parte da população sobre a sustentabilidade e o que vem a ser direito difuso; a falta de conscientização quanto a importância vital e das inúmeras violências efetuadas diariamente ao meio ambiente; a falta de divulgação para a sociedade que todos têm direito a um mundo melhor; o desconhecimento de que todos também têm o dever de cuidar do meio ambiente; enfim requisitos legais para serem cumpridos por todos os níveis da sociedade.

Neste sentido, é preciso previamente, esclarecer o que vem a ser desenvolvimento sustentável do meio ambiente, terminologia que originou da Comissão Brundtland (WCED, 1987,

citado por CLARO *et al.*,2008), a qual considera que o “desenvolvimento sustentável deve satisfazer às necessidades da geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras”.

Parte dos estudiosos, dividem o desenvolvimento sustentável em três dimensões/esferas/pilares que necessariamente se relacionam direta e intensamente, quais sejam, econômica, ambiental e social. Tal concepção dos pilares da sustentabilidade, foi instituída a partir da declaração de 2002, na Cúpula Mundial cujo tema era o desenvolvimento sustentável, reconhecendo que tais pilares são interdependentes e possuem como finalidade se suportarem mutuamente. Importante, expor uma significativa reflexão quanto aos referenciados pilares, posto que, quanto ao social e ao econômico, ambos se referem a um desenvolvimento mesmo, contudo, quanto se trata do ambiental, a situação muda bastante, que possui como enfoque e objeto a proteção. O que isso quer significar concretamente, ou o que impacta na realidade fática, quer dizer que, socialmente e economicamente é possível crescer e multiplicar amealhando riquezas, e socialmente através de aquisição de cultura, conhecimentos, ganhos de financeiros, trocas de experiências e dentre outros. Contudo, e o ambiental? Os parâmetros mudam completamente, isto porque mesmo que desenvolva ou aumente animais, espécies, vegetação e dentro outros, eles estão passíveis a qualquer instante de entrarem em extinção, o que impossibilita absolutamente a comparação com o desenvolvimento social e econômico. Razão pela qual, ao se falar de desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade, deve-se se refletir muito sobre os três pilares, imprescindivelmente.

Quanto aos recursos ambientais (e/ou da natureza) incalculável perda, que já foram destruídos, por obvio infelizmente, impossível qualquer meio existente até então de recuperação, todavia, ainda há a chance do despertar no que tange a conscientização da urgência da preservação ambiental, visando assim também, garantir que as gerações futuras tenham o mesmo acesso e consciência do papel a ser assumido tanto na atual sociedade atual quanto no porvir humano e social. A isso chamamos de poder dever, visto que a sociedade deve exercer sua cidadania plena, cumprindo e observando os direitos difusos, e utilizando-se dos recursos ambientais moderadamente. A ação individual-coletiva dentro deste protagonismo legal, se consubstancia através de ações que gerem e mantenham a sustentabilidade do planeta, ampliando e aplicando o desenvolvimento cujo *modus operandi* constituía-se de aplicação de uma educação, conscientização e treinamento deste coletivo social.

Por fim, a título de exemplo de alguns problemas ambientais e como estes estão sendo

tratados, considerar-se-á a situação dos resíduos sólidos no Brasil. Existem sim, algumas sugestões que objetivam minimizar esses problemas ambientais, entretanto, toda a problemática ganha ainda mais força por ser obstaculizada a sua aplicação em esperas, ambientes e locais dos mais variados possíveis. As ideias não são novas, porém o que se necessita é que sejam não apenas implantadas (estabelecidas), mas implementadas (colocadas em práticas). Cita-se: redução no consumo; investimento (verba destinada para isso) para implemento e manutenção da sustentabilidade, reciclagem nas suas múltiplas possibilidades, coleta seletiva, arborização urbana e dentre outros.

Por fim, à disponibilidade no exercício do direito fundamental ambiental determina a medida de sua aplicabilidade (arbitragem) em matéria ambiental. Sendo assim, o uso da arbitragem, sobre o viés patrimonial disponível, confere mais efetividade à proteção do meio ambiente.

A solução de conflitos envolvendo dano em matéria ambiental pode ser submetida à arbitragem sem burlar a limitação de mérito imposta pelo artigo 1º da Lei da Arbitragem. A solução arbitral seria uma das opções, talvez, mais célere e eficaz de reduzir os litígios ambientais, propiciando a proteção ambiental, sem em nenhuma hipótese substituir o papel do Poder Judiciário nas contendas que envolvam um bem ambiental de natureza difusa.

METODOLOGIA

O presente trabalho usou como metodologia de pesquisa a bibliográfica, que é aqui entendida como uma revisão da literatura (caráter até mesmo histórico e evolutivo) sobre as principais teorias que guiaram o trabalho científico, encontrada nos mais diversos meios de comunicação validos e com reconhecida veracidade, como por exemplo, livros, revistas, jornais, sites, artigos, e bibliotecas/museus públicos existentes.

A pesquisa ocorreu nas seguintes etapas: a) Levantamento dos materiais referentes ao tema-problema, bem como os respectivos anos das suas edições pré-determinadas (importante para que se aplique sempre a tese/argumento/polêmica mais atual e ainda não obsoleta); b) Triagem dos materiais selecionados para uso, cada um no seu respectivo endereço eletrônico da entidade responsável por atribuir ou não veracidade e validade aos mesmos); c) Pesquisar por outros trabalhos também acadêmicos que possuam algum tipo de relação plausível e que contribua em algum ponto,, aspecto ou lacuna (ao que chamamos de reescrita); d) Leitura

imane e atenta de todo o material a ser citado, realizando minuciosa análise dos dados através da sistematização dos resultados (que podem ser teoria novas, complementações, rechaçamentos, ou até mesmo questionamentos ainda não pensados anteriormente).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diversas são as contradições que se evidenciam dentro desta esfera temática que tratamos, que são espelhadas com e na crise ambiental e civilizatória. Nesse contexto, a luta pelos direitos humanos e pelo reconhecimento dos direitos da natureza, de povos marginalizados e invisibilizados histórico culturalmente, como os indígenas, os quilombolas, os negros, os afrodescendentes e dentre outras minorias. Desta forma inúmeros são os desafios que se apresentam e obstaculizam a efetividade e exercício de direitos constitucionalmente assegurados. Pode-se citar como exemplo que ilustram e contextualizam, fatores como: a realidade de contradições ambientais, de entraves à efetividade dos direitos humanos e de dificuldades para o reconhecimento dos direitos da natureza estão relacionados à visão antropocêntrica; bem como ainda, a resistência ao antropocentrismo que marca as novas perspectivas e mancha os campos de luta humanas-sociais em prol dos direitos humanos e dos direitos da natureza.

Sob uma perspectiva do pluralismo jurídico, os contextos político-interpretativos que envolvem o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o processo administrativo de reconhecimento, identificação e delimitação das terras quilombolas, por exemplo. Ao longo de muitos anos, vem sendo debatido aspectos como processuais, administrativos, políticos, sociais e humanos. Na tentativa de se estabelecer uma espécie de correlação entre “bem viver”, “questões morais” e “questões éticas”, através de uma interseção de campos semânticos, numa resultante que é a fusão de horizontes. Emerge nítida as dimensões que envolvem o contexto interétnico: a microética, em que se realizam as relações sociofamiliares e comunitárias; a mesoética, espaço de relações de Estado, e a macroética, em que se efetivam as dinâmicas referentes à ética planetária. A partir dessas dimensões éticas e considerando os marcos teóricos do pluralismo jurídico e da interculturalidade, pretende-se apresentar a compreensão acerca do contexto geral da questão, isto porque, o nosso país, tem um legado-rastro eivado por suas diferentes matizes e suas respectivas perspectivas, construindo percursos outros e diversos, crítico-analíticos possíveis para uma Filosofia político-jurídica da alteridade.

Trata-se, portanto, de lutas centenárias, presentes e permanentes que exigem a

readequação do paradigma jurídico de seu entendimento. Assim, sob um viés plural, deve-se considerar que os dispositivos jurídicos frente à etnicidade, devendo-se, aprender a lidar com esse sujeito coletivo de direitos, titular e possuidor de direitos fundamentais. Esses direitos devem ser efetivados de modo justo e ativo e garantir os direitos territoriais que viabilizem a reprodução histórica dos coletivos quilombolas, indígenas e dentre outros, respeitando e reconhecendo a sua etno-política, com suas memórias e práticas de resistência e lutas históricas e contemporâneas.

A democratização do acesso à terra é um processo fundamental para a promoção da justiça social e a redução das desigualdades no Brasil. Historicamente, a concentração fundiária no país tem suas raízes na colonização, com a distribuição desigual de terras que favoreceu grandes proprietários em detrimento de indígenas, quilombolas e pequenos agricultores.

Os conflitos e invasões territoriais são recorrentes e afetam os direitos das comunidades tradicionais no Brasil. Invasões por grileiros, garimpeiros, madeireiros ilegais e outros atores têm provocado violência, destruição ambiental e deslocamento forçado de comunidades indígenas e quilombolas. Esses conflitos muitas vezes resultam em violações graves dos direitos humanos e ambientais. A falta de uma resposta efetiva por parte do Estado e a impunidade para os invasores agravam a situação, exigindo ações urgentes de proteção e fiscalização para garantir a segurança e os direitos das comunidades afetadas.

Diante de um conjunto de normativas em prol dos direitos humanos, uma questão parece se impor: por que, diante de construções que indicam o resultado de estruturas sócio-históricas da humanidade em prol de um bem comum e da dignidade humana, aparecem tantos obstáculos para sua observância e sua efetivação? Um primeiro elemento que pode favorecer a compreensão do problema é a complexidade do Direito – e, conseqüentemente, também dos direitos humanos –, o que se expressa em vários aspectos: desde a perspectiva política do Direito, a pluralidade de concepções, o que levará a diferentes interpretações e, portanto, a posições e decisões distintas e, não raramente, opostas. Além disso, há disputas por determinados direitos entre os diferentes atores da sociedade, o que ocorre em contextos de articulações de poderes, de desigualdades e, ao mesmo tempo, com o desafio de cumprir as expectativas da sociedade por realização da justiça.

Estando a realidade dos direitos humanos relacionada a todos esses aspectos – apontados aqui somente como indicativos, e não excludentes de outros –, eles estarão presentes na análise de novas realidades ou de novos direitos, sobretudo quando estes evidenciam os limites do antropocentrismo, tal como acontece na afirmação dos direitos da natureza, como se evidenciará a seguir.

É urgente repensar e reformular, a ambiência para mudar o jogo, definir-se pelo meio em que se vive, tudo o que faz parte do meio também integra você, reconhecer-se, identificar-se e ser reconhecido, visto e valorizado. Fomentar estados de processo criativo que sejam coletivos e sociais, com base e através das narrativas que proporcionam o contexto dessas próprias condutas sociais.

Cabe aqui mencionarmos, como apresentação ou mecanismo a jurigênese que, consiste não apenas na criação de novas regras, mas na instituição de novos mundos, universos normativos, que não são necessariamente criados pela ação do Estado. É assim que o processo coletivo e social essencialmente enraizado no meio cultural ao qual pertence acontece de modo efetivo, real e humano.

Mudar o método, fazer da existência metodologia viva e transformadora, há habitar a Terra, ouvir a voz do mundo, se circunscrever, e conservar acessa a herança cultural transespecífica, partir, se lançar e mergulhar no desconhecido e novo que é plussignificativo, pensamento potentes que expressam coragem para sair desse estado/atitude de negação de compromisso com a vida e com todas as vidas dessemelhantes e estranhas, e assim seguindo rastros, atravessamentos e encruzamentos são constantes entrelaçamentos da expressão máxima do que somos, estamos a tecer o universo, talvez, até mesmo a tecer nossa própria descendência.

Seguimos o ritmo orgânico do viver, rupturas, desterritorialização, corporificamos a democracia e a transposição que se pretende, assumimos a contracolonização. Metamorfosamos para o essencial, sensível, e orgânico, o envolvimento e a confluência.

Assumimos e subvertermos por meio do cosmopolitismo, que nada mais é do que uma vertente do pensamento filosófico que discorda das fronteiras geográficas impostas pela sociedade, considerando que a humanidade segue as leis do Universo (*cosmos*); portanto, os seres humanos devem formar uma única nação, sem separações culturais, e o mundo deve ser a única pátria.

O desafio é a humanização, a assunção da multipotencialidade que somos, acolher imperfeições e dissonâncias, transbordar afetos colaterais, transver a beleza que reside além da obviedade. Reconstruir tudo, absolutamente tudo seguindo e segundo a rima da planta de seus versos. Criar diálogos irremediáveis com o outro, capacidade nossa de engendrar visibilidades, e de formar e traduzir os códigos das camadas de significação que nos cercam, porque evocamos o saber construído em coletivo. Lei de ouro do comportamento, é a tolerância, pois sempre vemos só uma parte do todo, e sobre as nossas cores.

Ressonância em mudança, a passagem para a concepção coletiva, assim, o humano habita o coração humano. Efervescência a ressuscitar e despertar, o mar da humanidade intangível de tantas existências é agora antropocêntrico.

CONCLUSÃO

O bem jurídico ambiental, é juridicamente tipificado como bem de uso comum do povo, possuindo assim, natureza difusa, o que não exclui a possibilidade de ser tutelado, assegurado e protegido pelo direito ambiental e por consequência ser assim, ser submetido ao regime jurídico de direito privado.

Ao realizar a presente pesquisa almejando desenvolver da melhor maneira possível este, deparei-me com face do direito, pertencente à coletividade, que intenciona diretamente, alcançar uma harmonia entre os povos em sua diversidade. Sua importância no direito contemporâneo foi uma descoberta interessante para minha futura especialização no Direito Ambiental, porquanto se tratar de um tema relativamente novo e de vital importância para a conscientização geral e exercício quanto a preservação do meio ambiente.

Dessarte a tudo isso, incontestável, que é dever do Poder Público através de suas atribuições legais, proteger o meio ambiente pautando – se no princípio da legalidade. Por esta razão, tanto o Poder Executivo, Legislativo e o Judiciário devem necessariamente observar o mencionado princípio constitucional fundamental. Sem excluir ou isentar a sociedade civil também da sua parcela significativa de responsabilidade, através de mecanismos jurídicos para a defesa desse interesse difuso, através de por exemplo, ação civil pública, ação popular.

A tutela Constitucional atribuída ao meio ambiente institucionalidade de forma expressa a importância de ações efetivas à sua proteção. O Direito Ambiental (deve em toda circunstância) buscar cumprir, de forma célere e efetiva, esta função, assegurando as vidas e suas gerações.

Defende a doutrina e jurisprudência brasileira, em sua maioria, que os danos ambientais, são amparados e pertencem à Teoria da Responsabilidade Objetiva, dado ao risco integral, inexistindo assim as excludentes do nexo causal.

No Brasil, tenhamos até mesmo de forma exagerada legislações esparsas e princípios norteadores que versam sobre este tema, há uma enorme carência de políticas públicas que além de garantir a efetivação de direitos ambientais, realmente os cumpra, isto ainda, associado a completa impunidade relativa às inúmeras catástrofes ambientais já ocorridas e podem vir a

ocorrer ainda posto que a impunidade é pública. Atualmente, o que assistimos e podemos com convicção alegar é que, nunca o meio ambiente no nosso país foi tão degradado, destruído e desrespeitado como no cenário que vivemos, se pudermos particularizar, citaríamos a Amazônia, que vem sofrendo atrocidades efetivamente absurdas.

O Direito Ambiental, assim como o Direito da natureza, se impõe como instrumentos fundamentais para o cumprimento das normas ambientais, para fornecer uma vida com dignidade, com o mínimo existencial ecológico humano e a um futuro promissor e sensível como parte expressa nos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado, bem como também em âmbito global. O Direito Ambiental não pode ser somente o estudo das leis ambientais, mas

também o exercício da ciência a serviço da ética. Para tanto a democratização não só da informação, mas principalmente da compreensão e da aplicação das legislações ambientais são ações essenciais a serem engendradas. Ter uma visão de mundo que encare o homem não como unidade, mas como parte integrante da natureza. Desta forma, torna-se essência dar ênfase a educação ambiental, pois somente assim o Direito Ambiental se tornar um instrumento eficaz e valido para a ação em busca de uma vida digna e minimamente harmoniosa com a Terra.

REFERÊNCIAS

- Almeida, F. B. de. (2019). Breves reflexões sobre as ações coletivas em matéria ambiental. Revista Jus Navegandi. https://jus.com.br/artigos/73460/breves-reflexoes-sobre-as-acoes-coletivas-em-materia-ambiental#_Toc468092117
- Ângelo, M. (1998). Direitos humanos. Editora de Direito.
- Antunes, P. de B. (1999). Direito ambiental (3ª ed.). Saraiva.
- Antunes, P. de B. (2006). Direito ambiental (9ª ed.). Lúmen Júris Editora.
- Berman, M. (1995). Tudo o que é sólido desmancha no ar. Companhia das Letras.
- Berry, T. (1999). The great work: Our way into the future. Bell Tower, Crown Publishing Group.
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- Capra, F. (1982). O ponto de mutação. Cultrix.
- Comparato, F. K. (1999). A afirmação histórica dos direitos humanos. Saraiva.
- Cullinan, C. (2011). Wild law: A manifesto for Earth justice (2nd ed.). Chelsea Green Publishing.

- Dorst, J. (1973). Antes que a natureza morra. Edgard Blucher Ltda.
- Figueiredo, G. J. P. de. (2004). A propriedade no direito ambiental: A dimensão ambiental da função social da propriedade. Adcoas.
- Figueiredo, G. J. P. de. (2008). Curso de direito ambiental (2ª ed.). Arte e Letra.
- Filho, A. P. G. (2005). Direito fundamental ao ambiente. Livraria do Advogado.
- Filho, M. G. F. (2000). Direitos humanos fundamentais. Saraiva.
- Fiorillo, C. A. P. (2008). Curso de direito ambiental brasileiro (9ª ed., rev., atual. e ampl.). Saraiva.
- Machado, P. A. L. (2006). Direito ambiental brasileiro (14ª ed., rev., atual. e ampl.). Malheiros.
- Milaré, E. (2001). Direito do ambiente (2ª ed.). Revista dos Tribunais.
- Moraes, A. de. (2002). Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. Atlas.
- Morais, C. E. de. (2022, fevereiro 23). Princípio indubio pro natura. VGRiscoLegal. <https://vgriscolegal.com.br/blog/principio-in-dubio-pro-natura/>
- Mukai, T. (1994). Direito ambiental sistematizado (2ª ed.). Forense Universitária.
- Sader, E. (2000). Século XX: Uma biografia não autorizada – O século do imperialismo. Fundação Perseu Abramo.
- Santilli, J. (2005). Socioambientalismo e novos direitos: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. Peirópolis.
- Shiva, V. (2011). Earth democracy: Justice, sustainability, and peace (Reprint 2015 ed.). North Atlantic Books.
- Souza, M. C. de. (2020). Meio ambiente. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/422/edicao-1/meio-ambiente>
- Souza, S. C. de. (2022). Tutela ambiental é a proteção jurídica conferida ao bem ambientalmente protegido - bens, recursos e serviços ambientais naturais. Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/depeso/280964/tutela-ambiental>
- Teles, F. E. R. (2022). Sintetizando o processo coletivo ambiental e sua complexidade funcional: O escopo da tutela coletiva em matéria ambiental. Conteúdo Jurídico. <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54968/sintetizandooprocesso-coletivo-ambientalesua-complexidade-funcionaloescopo-da-tutela-coletiva-em-matria-ambiental>